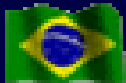


DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE



LEI N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

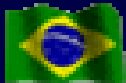
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

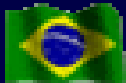
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



§1.º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§2.º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3.º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

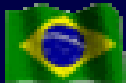


Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, **em razão dos contratos regidos por esta Lei:**

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

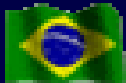
II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.



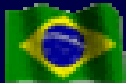
PROCESSO DE APURAÇÃO DE IDONEIDADE, NO ÂMBITO DA CGU

Portaria n.º 1.878, de 14 de dezembro de 2007 – D.O.U. de 18 de dezembro de 2007, Seção 2, página 4 → institui a Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores, responsável pela condução de processos nos quais se tenha em causa a aplicação, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, das sanções previstas nos arts. 87 e 88, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993



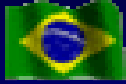
***“Garantida a prévia defesa”; “facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista”
(Lei n.º 8.666, art. 87)***

- A lei não estabelece um procedimento categórico
- Princípios da Constituição e da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999

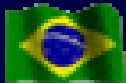


ASPECTOS RELEVANTES DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CGU

- Fundamento: princípio da supremacia do interesse público impõe que a realização de obras ou prestação de serviços à Administração Pública dê-se de forma lícita, eficiente e econômica
- Competência: arts. 17 e 18, da Lei n.º 10.683 → defesa do patrimônio público e, eventualmente, prevenção e combate à corrupção – ademais, a Lei não exige que o particular tenha contratado especificamente com o Ministério ou Órgão que se disponha a declará-lo inidôneo
- Observância obrigatória dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa
 - instauração de processo administrativo específico
 - concessão de prazo para apresentação de defesa
 - decisão proferida por autoridade administrativa competente
- Sanção administrativa depende da ocorrência dos elementos objetivos e subjetivos que compõem os preceitos normativos dos artigos 87 e 88 da Lei

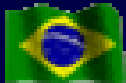


**Cadastro Nacional de
Empresas Inidôneas e
Suspensas -
CEIS**



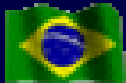
CEIS

- Iniciativa da CGU para o incremento da transparência e para dar efetividade às normas legais repressivas.
- Publicação da lista de empresas declaradas inidôneas ou suspensas, por irregularidades em licitações, fraudes fiscais ou inexecução de contratos administrativos.
- Acesso pelo **Portal da Transparência**
- Informações fornecidas por todos os entes públicos interessados.
- Estados que já disponibilizam informações para o CEIS: Acre, Espírito Santo, Pernambuco, Sergipe, Tocantins, Bahia, Minas Gerais e São Paulo.



PRECEDENTES DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELA CGU

- **Construtora Gautama Ltda**
- **Planam Indústria Comércio e Representação Ltda**
- **Santa Maria Comércio e Representação Ltda**
- **Klass Comércio e Representação Ltda**
- **Enir Rodrigues de Jesus EPP**
- **Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda**
- **Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda**
- **Expresso 21.com Ltda**
- **Construtora Atlanta Ltda**
- **Vértice Engenharia Ltda**
- **Habra Engenharia Ltda**

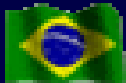


O “CASO GAUTAMA”

- Nota Técnica emitida pela Secretaria Federal de Controle Interno, no exercício do controle interno de que trata o art. 74, da Constituição, com subsídios de:

- Inquérito n.º 544/BA, em curso no Superior Tribunal de Justiça
- Julgados do Tribunal de Contas da União
- Informações do Poder Executivo Federal, especialmente do Ministério dos Transportes

- Parecer da Assessoria Jurídica da Controladoria-Geral da União
- Instauração do processo administrativo específico
- Defesa da contratada
- Novo parecer da Assessoria Jurídica
- Declaração de Inidoneidade, pela prática de atos ilícitos com o objetivo de frustrar os princípios que regem as licitações e por irregularidades na execução de contratos



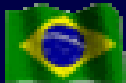
DECISÕES JUDICIAIS (STJ) SOBRE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE E SOBRE A COMPETÊNCIA DA CGU

- No MS n.º 13041-DF, impetrado pela Construtora Gautama Ltda. contra o Ministro de Estado da Integração Nacional, a Primeira Seção do STJ deliberou, em suma:

“1. Inexiste direito e líquido e certo a proteger empresa que, a juízo da Administração, tem contra si, com base em fatos concretos, decretada a pena de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público.

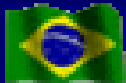
2. Não é inconstitucional a pena de inidoneidade prevista nos arts. 87 e 88 da Lei 8.666, de 1993. Valoriza a aplicação do princípio da moralidade.

3. O juízo de valor fixado pela Administração Pública, por um dos seus agentes, resultante em aplicação da pena de inidoneidade, com base em fatos concretos, só não terá validade e eficácia, se existir sentença judicial com trânsito em julgado reconhecendo a licitude dos atos que a Administração aponta como ilegal e que foram tomados por base para a aplicação da pena.”

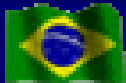


DECISÕES JUDICIAIS (STJ) SOBRE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE E SOBRE A COMPETÊNCIA DA CGU

- No MS n.º 13101-DF, impetrado pela Construtora Gautama Ltda. contra o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, o STJ considerou a constitucionalidade da sanção aplicada, a legalidade do ato administrativo que observou o devido processo legal, o contraditório e o princípio da proporcionalidade e entendeu a declaração de inidoneidade com efeitos "ex nunc", respeitados os contratos já firmados. Concluiu, ainda, a Primeira Seção que o presente resultado não influi nas eventuais suspensões ou rescisões de contratos anteriores à declaração de inidoneidade por vícios próprios. O MS está em fase de Recurso Ordinário ao STF.

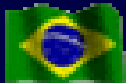


- - MS n.º 14.002 – DF - empresa Conservo – Segundo precedente da 1ª Seção, a declaração de inidoneidade “só produz efeito para o futuro, sem interferir nos contratos já existentes e em andamento”. Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação promover medidas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93. Outubro de 2009
- - MS n.º 14.134 – DF – empresa Fortesul – O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea “a”, da CF combinado com os artigos 18, §4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I e 4º, § 3º, do Decreto n. 5.480/2005. Agosto de 2009



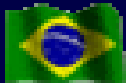
QUESTÕES SOBRE OS EFEITOS

- Lei 8.666/93:
 - Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- A sanção de declaração de inidoneidade se apresenta como punição administrativa máxima. Caso haja a manutenção do contrato e outras irregularidades sejam praticadas, que outra sanção pode ser aplicada?



TEMAS NÃO CONTROVERTIDOS, MAS INSTIGANTES

- Declaração de inidoneidade de pessoa natural
- Desconsideração da personalidade jurídica de empresa, para alcançar a figura dos sócios e gerentes
- Desconsideração da personalidade jurídica de empresa, para alcançar empresa constituída pelos mesmos sócios (preconstituídas e constituídas posteriormente)
- Declaração de inidoneidade de ONGs (convênios e não contratos)
- Alcance da declaração de inidoneidade (as três esferas administrativas)



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Assessoria Jurídica

Tel: (61) 2020-6735

asjur@cgu.gov.br

Visite o Portal da Transparência:

www.portaldatransparencia.gov.br